PARECER JURÍDICO

COMISSÃO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E MÉRITO DO PROJETO DE LEI Nº 869/2025

AUTOR: CHAGAS CATARINO

RELATOR: TONY HENRIQUE

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, FISCALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS DUNAS URBANAS REMANECENTES, ESTABELECE REGRAS MAIS RIGOROSAS PARA COIBIR OCUPAÇÕES E ATIVIDADES IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE NATAL/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 869/2025, de autoria do Vereador Chagas Catarino, que dispõe sobre a proteção, fiscalização e recuperação das dunas urbanas remanescentes no Município de Natal/RN, estabelecendo regras mais rigorosas para coibir ocupações e atividades irregulares.

A proposição tem como objetivo central instituir a Política Municipal de Proteção e Fiscalização das Dunas Urbanas, visando preservar, recuperar e fiscalizar os ecossistemas dunares em áreas urbanas

e de expansão, com especial atenção às regiões de Ponta Negra, Via Costeira e Redinha.

Instruindo o processo, consta Certidão emitida pelo Departamento Legislativo em 04 de novembro de 2025, atestando a inexistência de proposição com objeto idêntico ou similar em tramitação ou já convertida em lei nesta Casa Legislativa, afastando a hipótese de litispendência regimental.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de sua admissibilidade — constitucionalidade e legalidade — e mérito.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

II.1. DA ADMISSIBILIDADE (ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE)

A análise de admissibilidade verifica a conformidade da proposição com os ordenamentos constitucional, legal e regimental.

Quanto à **competência legislativa**, a matéria tratada pelo projeto, proteção ao meio ambiente e urbanismo, insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VI e VIII, da Constituição Federal) e, suplementarmente, na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II). A proteção de ecossistemas locais, como as dunas urbanas de Natal, configura inequívoco interesse local, firmando a competência desta Casa Legislativa para deliberar sobre o tema.

Quanto à **iniciativa**, a proposição é de autoria parlamentar, inexistindo qualquer vício. O projeto não cria, extingue ou modifica órgãos da administração pública, nem dispõe sobre regime jurídico de

servidores, matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. O art. 10 do projeto adequadamente estabelece que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, não criando despesa nova e impositiva ao Executivo sem a devida previsão.

Ademais, a mencionada Certidão do Departamento Legislativo confirma a ausência de litispendência legislativa, inexistindo óbices regimentais à tramitação.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 869/2025 cumpre os requisitos de admissibilidade, sendo formal e materialmente constitucional e legal.

II.2. DO MÉRITO

Superada a análise de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito, isto é, da conveniência e oportunidade da proposição.

O projeto apresenta elevada relevância ambiental, urbanística e social para o Município de Natal. As dunas urbanas constituem ecossistemas de valor inestimável, essenciais para a proteção da linha costeira contra a erosão, para a recarga de aquíferos e para a manutenção do equilíbrio climático e paisagístico da cidade.

A justificativa do projeto identifica corretamente a crescente pressão urbana e as ocupações irregulares como ameaças diretas a essas áreas. A ausência de normativa municipal específica e de mecanismos rigorosos de fiscalização cria uma lacuna que favorece a degradação ambiental.

A proposição busca preencher essa lacuna ao instituir uma política clara, com objetivos definidos, proibições, sanções administrativas e instrumentos de gestão, como o Cadastro Municipal das Dunas Urbanas. Além disso, alinha-se a legislações federais importantes, Código Florestal (Lei nº

12.651/2012) e Lei do SNUC (Lei nº 9.985/2000), fortalecendo a atuação integrada do Município na proteção costeira.

Portanto, a aprovação do projeto representa um avanço significativo na gestão sustentável do território natalense, sendo plenamente conveniente e oportuna.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a plena constitucionalidade e legalidade da matéria, bem como o seu inquestionável mérito, o voto deste relator é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 869/2025.

É o voto.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 09 de fevereiro de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA
Vereador – PL / Natal-RN
vereadortonyhenrique@gmail.com